

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL****Ação civil pública nº 5030568-38.2019.4.04.7100**

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("PMB Ltda.") e **PHILIP MORRIS BRASIL S/A** ("PMB S/A"), já qualificadas nos autos da ação civil pública em epígrafe, ajuizada pela **UNIÃO** ("Autora"), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento nos arts. 7º e 138 do Código de Processo Civil ("CPC"), em referência ao pedido formulado pela **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ** ("Fiocruz") para ingressar nesta demanda na qualidade de *amicus curiae* (Evento 124), expor e requerer o quanto segue.

I. INTRODUÇÃO

1. Antes de analisar o pedido da Fiocruz para ingressar como *amicus*, convém que esse Juízo aprecie, sucessivamente, as questões pendentes – preliminares, razões para o julgamento antecipado de improcedência da lide e saneamento –, já que o pedido da Fiocruz poderá restar prejudicado após a decisão sobre essas questões.
2. Ainda que tais questões sejam superadas, o pedido da Fiocruz deve ser indeferido porque a sua intervenção no feito na qualidade de *amicus* é desnecessária, uma vez que a Fiocruz faz parte da estrutura administrativa da Autora e, portanto, pode contribuir sem intervir diretamente no processo. Contudo, se a Fiocruz for admitida como *amicus*, seus poderes

devem ser delimitados nos termos do §2º do art. 138 do CPC, assim como fez esse Juízo ao admitir o ingresso da Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos – ACT Promoção da Saúde (“ACT”),¹ a fim de que (i) a Fiocruz não possa exercer qualquer prerrogativa típica de assistente ou de parte; e (ii) a sua intervenção fique materialmente limitada à apresentação de subsídios sobre em que medida (se é que alguma) o consumo de cigarros foi a causa direta e imediata das doenças em cada indivíduo tratado com os recursos que a Autora busca recuperar nesta ação.

II. QUESTÕES PENDENTES DE APRECIÇÃO

(i) Preliminares

3. PMB Ltda. e PMB S/A suscitaram duas preliminares em contestação,² ambas aguardando apreciação. Acolhidas, resultarão na extinção da ação, prejudicando o exame do pedido da Fiocruz.

4. A primeira é a **inadequação da via eleita** pela Autora para manejar a sua pretensão.³ A Autora deixou claro na petição inicial que estava reclamando indenização para recompor o seu *próprio* patrimônio, supostamente desfalcado pelos gastos que ela alega incorrer com o tratamento das 27 doenças associadas ao fumo.⁴ Tanto assim que pleiteou fosse o reembolso dos gastos – que, na sua lógica peculiar e incorreta, equivaleria ao dano – feito ao Fundo Nacional de Saúde,⁵ que integra a estrutura do Ministério da Saúde, e não ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, para onde são revertidas as indenizações por danos sofridos pela coletividade. Ou seja, a Autora invocou direito próprio, expressão de interesse

¹ Evento 85, p. 6.

² Evento 55, p. 24-29 e p. 74-84. Além das preliminares arguidas pela PMB Ltda. e PMB S/A (também suscitadas pelas demais rés), as demais rés suscitaram outras preliminares que requerem apreciação prévia à instrução probatória. Vide, por exemplo, Evento 52, p. 20-41; Evento 53, p. 6-20 e 25; e Evento 54, p. 24-31 e 53-69.

³ Reconhecida a inadequação da via eleita, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito (art. 354 do CPC), seja pela inépcia da inicial, que cumulou pedidos de dano material individual e de dano moral coletivo, incompatíveis entre si (arts. 330, I e §1º, IV e 485, I do CPC); seja pela falta de interesse de agir da Autora na modalidade adequação em relação ao pedido de reembolso de despesas médicas (art. 485, VI do CPC). A esse respeito, faz-se referência à contestação (Evento 55, p. 24-29) e à tréplica (Evento 108, p. 38-46) apresentadas pela PMB Ltda. e PMB S/A.

⁴ “Aqui se esclarece que a União, na presente demanda, atua em nome próprio e busca um comando ressarcitório que somente abarca a parte que ela aporta para o financiamento do SUS sendo que não se imiscui na competência que, igualmente, possuem para tanto os estados e os municípios.” (Evento 1, p. 14).

⁵ “Sendo assim, e tendo em vista todo o exposto, a União requer: [...] procedência da presente demanda, para condenar as rés à obrigação de indenizar a União **(por meio de pagamentos destinados ao Fundo Nacional de Saúde)** pelos gastos por ela dispendidos [...]” (Evento 1, p. 246-247 – grifos acrescentados).

público *secundário*,⁶ inviável de ser deduzido em ação civil pública, conforme entendimento jurisprudencial.⁷

5. A segunda é a **prescrição** do fundo de direito em que se baseia a ação.⁸ Conforme demonstrado em contestação,⁹ a Autora estava ciente da existência dos alegados “danos” que afirma sofrer pelos gastos com o tratamento de doenças relacionadas ao cigarro desde, ao menos, 1988, quando a Constituição Federal (i) reconheceu a existência de riscos associados ao cigarro, estabelecendo limites à sua propaganda comercial e obrigando a presença de advertências sobre os malefícios decorrentes do fumo;¹⁰ e (ii) determinou a criação do Sistema Único de Saúde (“SUS”).¹¹ Apesar de ciente da existência desses alegados “danos”, a Autora aguardou mais de três décadas para ajuizar esta ação.

6. Assim, o marco inicial da contagem da prescrição para que a Autora exigisse judicialmente esse direito agregado foi o ano de 1988. Segundo a própria Autora, a condição individual de cada fumante não importa, afastando o falacioso argumento de que o termo seria supostamente “renovável” com cada despesa do SUS. Seja pelo prazo vintenal, quinquenal¹² ou trienal, esta ação – ajuizada somente em 2019 – está prescrita, como esclareceu a Ministra aposentada do STF **ELLEN GRACIE** em parecer sobre o assunto.¹³

⁶ “Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o ‘interesse público’ a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis” (STJ. REsp nº 490.726, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 3.3.2005)

⁷ “Consectariamente, a rubrica receita da União caracteriza-se como interesse secundário da Administração, o qual não gravita na órbita dos interesses públicos (interesse primário da Administração), e, por isso, **não guarnecido pela via da ação civil pública**, consoante assente em sede doutrinária” (STJ. REsp nº 786.328, rel. Min. Luiz Fux, j. 18.10.2007 – grifos acrescentados)

⁸ CPC. “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;”

⁹ Evento 55, p. 74-84.

¹⁰ Constituição Federal. “Art. 220. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

¹¹ Constituição Federal. “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.”

¹² Em réplica, a Autora defende a aplicabilidade do prazo prescricional de 5 anos, previsto na Lei nº 4.717/65. (Evento 98, p. 109-110).

¹³ “Seria, de fato, irrazoável que, após 45 anos de presença reconhecida, fiscalizada e tributada no país e de 32 anos da edição da CF de 88 e de 17 anos da vigência do novo Código Civil qualquer pessoa, física ou jurídica, viesse a ser demandada pela prática de atos normais da sua atividade. [...] A inicial chega atrasada de várias décadas e o reconhecimento da prescrição das pretensões que vincula é medida que se impõe.” (Parecer **ELLEN GRACIE** - Evento 55, Doc. 71, p. 26).

(ii) Julgamento antecipado

7. Ainda que superadas as preliminares, há o pedido para o julgamento antecipado de improcedência da lide (arts. 355, I e 487, I do CPC). Conforme demonstrado em contestação,¹⁴ qualquer um dos fundamentos indicados abaixo é suficiente para o imediato decreto de improcedência da ação, tornando prejudicado o pedido de ingresso de um novo pretendente a *amicus curiae*:

- **A pretensão da Autora afronta a jurisprudência consolidada.** Mais de 1.000 decisões, sendo 26 delas do STJ,¹⁵ reconheceram que os fabricantes de cigarro não devem ser responsabilizados pelos danos alegadamente causados pelo cigarro, em razão:
 - da inequívoca licitude da atividade/produto,
 - da inaplicabilidade dos arts. 927, parágrafo único e 931 do Código Civil ("CC") aos fabricantes de cigarro,
 - da ausência de omissão de informações, publicidade enganosa/abusiva, abuso de direito, ou violação à boa-fé objetiva, e
 - do livre arbítrio do fumante, que assume risco voluntário (e conhecido) e rompe o nexo de causalidade entre a alegada conduta ilícita dos fabricantes e os danos alegadamente gerados pelo consumo de cigarro. Entre essas 1.000 decisões, três foram proferidas em casos idênticos a este, em que entes públicos buscavam o reembolso de despesas médicas supostamente associadas ao consumo de cigarros.¹⁶

¹⁴ Evento 55, p. 46-69.

¹⁵ STJ. [REsp nº 1.113.804](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.4.2010; STJ. [REsp nº 703.575](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010; STJ. [REsp nº 886.347](#), rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.5.2010; STJ. [REsp nº 982.925](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2010; STJ. [REsp nº 866.728](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2010; STJ. [REsp nº 1.165.556](#), rel. Min. Massami Uyeda, j. 23.5.2011; STJ. [REsp nº 889.559](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.9.2011; STJ. [REsp nº 1.197.660](#), rel. Min. Raul Araújo, j. 15.12.2011; STJ. [AREsp nº 54.640](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.6.2012; STJ. [REsp nº 921.500](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.6.2012; STJ. [AREsp nº 126.228](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.6.2012; STJ. [AREsp nº 180.817](#), rel. Min. Marco Buzzi, j. 1.10.2012; STJ. [REsp nº 1.090.609](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 31.10.2012; STJ. [REsp nº 803.783](#), rel. Min. Raul Araújo, j. 16.4.2013; STJ. [AREsp nº 163.607](#), rel. Min. Raul Araújo, j. 2.8.2013; STJ. [REsp nº 1.231.581](#), rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30.6.2014; STJ. [REsp nº 1.292.955](#), rel. Min. Raul Araújo, j. 25.11.2014; STJ. [AREsp nº 513.900](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28.4.2015; STJ. [AREsp nº 953.111](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.11.2016; STJ. [REsp nº 1.322.964](#), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.5.2018; STJ. [REsp nº 1.577.283](#), rel. Des. Convocado Lázaro Guimarães, j. 1.8.2018; STJ. [REsp nº 1.573.794](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.11.2018; STJ. [REsp nº 1.652.429](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.2.2020; STJ. [REsp nº 1.843.850](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 2.4.2020; STJ. [AgInt no REsp nº 1.652.429](#), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.6.2020; STJ. [AgInt no REsp nº 1.843.850](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.8.2020.

¹⁶ Em ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo buscando o reembolso dos gastos supostamente incorridos pelo Poder Público estadual e municipal com o tratamento de doenças associadas ao

- A ação está obstada pelo princípio do **nemo potest venire contra factum proprium**. Mesmo ciente há décadas dos riscos associados ao cigarro,¹⁷ a Autora autorizou, fomentou, regulou e tributou a atividade exercida pela PMB Ltda. e a PMB S/A, além de reconhecer expressamente que a tributação seria a forma adequada para a compensação dos gastos com o tratamento médico dos fumantes.¹⁸
- Esta ação configura **tentativa de criação de tributo inconstitucional por via transversa**, uma vez que a pretensão de recebimento de compensação pecuniária periódica e compulsória pelo exercício de uma atividade lícita, sem respaldo constitucional ou legal, possui características típicas de tributação, como advertiu o Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR**, em parecer sobre o caso.¹⁹

8. A prejudicialidade desses fundamentos ao início da instrução é evidente, tanto assim que o próprio STJ já dispensou a produção adicional de prova em ação individual contra

cigarro – pedido idêntico ao formulado nesta ação –, o STJ assim se manifestou: “Sobre o ressarcimento dos Estados e Municípios relativos aos gastos para prevenir e tratar os doentes, o recurso também não prospera. A recomposição material somente ocorreria nos casos de prejuízo efetivo, direto e imediatamente ligado à conduta ilícita do causador do dano. Na espécie, considerando inexistir ilicitude na conduta imputada à recorrida em virtude da regulação e da fiscalização do mercado pelo Poder Público, da informação adequada e da inexistência de vício da vontade pelo exercício do livre arbítrio, não há o que ser ressarcido.” (STJ. [REsp nº 1.573.794](#), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.11.2018).

¹⁷ Há diversos elementos nos autos que comprovam o inequívoco conhecimento da Autora sobre os riscos associados ao cigarro. A PMB Ltda. e a PMB S/A trouxeram aos autos estudos de especialistas como **AMAURY G. DE SOUZA, SIMON SCHWARTZMAN e ILKA STERN COHEN** (Evento 55, Docs. 37, 38 e 49, respectivamente) indicando que os cidadãos e a Autora têm conhecimento dos riscos associados ao cigarro há muito tempo. Trouxeram, também, vasto arcabouço documental (artigos de jornal, médicos e científicos, além de materiais educativos, muitos produzidos pela própria Autora) sobre os malefícios associados ao consumo de cigarros (Evento 55, p. 29-45), nenhum deles impugnados pela Autora. A própria Autora admitiu em juízo, ao defender-se de ações individuais ajuizadas por fumantes, que os consumidores sempre tiveram “pleno conhecimento dos males advindos do cigarro”, e que por isso as consequências de tais males “não podem ser imputados a qualquer outra pessoa ou ente” (trecho da contestação apresentada pela Autora, representada pela AGU, em ação de indenização ajuizada por fumante perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, Processo nº 2010.61.04.000095-9 – Evento 55, Doc. 2, p. 13).

¹⁸ “Através de impostos sobre produtos comercializados pela indústria do tabaco, o Governo cobra desse segmento os custos que toda a sociedade vem arcando com o tratamento de doenças tabaco-relacionadas, com o tratamento da dependência de nicotina, com as aposentadorias precoces e com outros custos.” (trecho da contestação apresentada pela Autora, representada pela AGU, em ação civil pública cujo objeto era a proibição da produção e comercialização de cigarro no país ajuizada perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Processo nº 2003.61.00.024997-1 – Evento 55, Doc. 74, p. 7).

¹⁹ “[...] a pretendida indenização, advindo da atividade mesma, aliás de caráter lícito, configura caracterizadamente uma imposição tributária, ainda que disfarçada sob a forma de uma pretensão judicial. Se, afinal, a inserção do produto é lícita e não há como impedir sua continuidade, a indenização nada restitui, pois limita-se a impor um pagamento continuado por uma prática continuada e que dará ensejo a subseqüentes pagamentos.” (Parecer **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR** – Evento 108, Doc. 1, p. 21).

os fabricantes de cigarro diante da inequívoca falta de amparo legal das pretensões.²⁰ Portanto, é fundamental que, superadas as preliminares, esse Juízo se debruce sobre o pedido de julgamento antecipado, acolhendo-o pelas razões declinadas acima, o que resultará na extinção do processo com resolução de mérito, prejudicando a apreciação do pedido de ingresso do pretense *amicus curiae*.

(iii) Saneamento

9. Caso esse Juízo entenda não ser o caso de julgamento antecipado de improcedência da ação, então o processo deverá ser saneado, com a fixação dos pontos controvertidos, dos fatos sobre os quais recairá a instrução e dos meios de prova. Sem essa definição, não há como se avaliar a pertinência do ingresso da Fiocruz, sobretudo considerando que ela pretende trazer subsídios sobre questões de epidemiologia,²¹ que não tem o condão de auxiliar a Autora a (i) cumprir o requisito do nexo causal direto e imediato, ou (ii) superar o robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que o livre arbítrio de cada fumante individual rompe o nexo de causalidade.²² A epidemiologia envolve o estudo de populações específicas e não pode ser usada para estabelecer causalidade em relação a qualquer indivíduo específico.

10. Portanto, a PMB Ltda. e PMB S/A requerem que as questões pendentes – preliminares, razões para o julgamento antecipado de improcedência da lide e saneamento – sejam apreciadas previamente à análise do pedido de ingresso formulado pelo pretense *amicus*.

²⁰ “No caso dos autos, o Tribunal local considerou necessária a produção de provas para demonstrar o nexo causal entre os danos à saúde do falecido e o consumo de cigarros exclusivamente da marca da ré. Entretanto, acerca da responsabilidade civil dos fabricantes de cigarro por danos associados ao tabagismo, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de ser impossível a responsabilização pelo desenvolvimento de atividade lícita e regulamentada pelo Poder Público relativa a produto que possui periculosidade inerente, em vez de defeituoso, nem pelo hábito de fumar durante certo período de tempo. [...] Desse modo, observa-se a **impossibilidade de responsabilização da ré, ora recorrente, mesmo que fosse comprovado o fato objeto da prova requerida, motivo pelo qual era, de fato, desnecessária a correspondente produção probatória.**” (STJ. REsp nº 1.661.857, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.6.2018 – grifos acrescentados).

²¹ “Em face de todo o exposto, requer-se o ingresso no feito da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ na condição de *amicus curiae*, conforme dispõe o art. 138 do CPC, eis que os conhecimentos por ela produzidos, através de informações factuais e quantitativas sobre os agravos na saúde causados pelo tabaco, por meio de artigos científicos, dissertações e teses, **poderão esclarecer como a epidemiologia entende a causalidade entre tabagismo e doenças**, evidenciando os malefícios do tabaco e também fornecendo dados sobre como os danos pelo seu uso impactam nas políticas e programas voltados para a prevenção de mortes decorrentes do fumo.” (Evento 124, p. 6 – grifos acrescentados).

²² Vide tréplica da PMB Ltda. e PMB S/A. Evento 108, p. 90-105.

III. INTERVENÇÃO DESNECESSÁRIA

11. Se forem superados os passos acima delineados, esse Juízo terá então condições de apreciar o pedido de ingresso da Fiocruz, avaliando se a Fiocruz poderia auxiliar em quaisquer questões probatórias em aberto. A PMB Ltda. e PMB S/A entendem que, mesmo nessa conjuntura, o ingresso da Fiocruz como *amicus curiae* revela-se desnecessário, devendo ser indeferido. A Fiocruz é pessoa jurídica de direito público vinculada ao Ministério da Saúde.²³ Integra, portanto, a estrutura administrativa da União, Autora da ação, sendo representada em Juízo pela Advocacia-Geral da União, que também representa a Autora.

12. Há um vínculo íntimo entre a Fiocruz e a União, pois “[o] *Presidente e os Vice-Presidentes da Fiocruz serão indicados pelo Ministro de Estado da Saúde e nomeados pelo Presidente da República.*”²⁴ A atual Ministra da Saúde, Sra. Nísia Verônica Trindade Lima, era a Presidente da Fiocruz para a gestão de 2021-2024, tendo interrompido o seu mandato à frente da Fiocruz no início de 2023 justamente para assumir o cargo de Ministra da Saúde.

13. Nessa condição, a Fiocruz tem condições de apresentar todas as contribuições técnicas que entenda necessárias sem intervir diretamente na demanda; basta municiar a Autora, a pedido desta. Aliás, a própria Fiocruz admite em sua petição que vem contribuindo com subsídios para a ADI nº 4.874 – na qual *não* é parte ou *amicus curiae* – por meio de atuação “em parceria” com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Confira-se:

atuando no caso dos aditivos adicionados a produtos de tabaco: atuação da Fiocruz em parceria com a ANVISA para manutenção e defesa dos termos da Resolução RDC 14/2012 questionada perante o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 4874/DF: O CETAB não só subsidiou através de estudos o posicionamento da ANVISA como participou de maneira enfática na reunião da Diretoria Colegiada em que o tema foi discutido;²⁵

14. Se a Fiocruz é capaz de atuar indiretamente em ações judiciais “em parceria” com outros órgãos da administração federal, certamente será capaz de subsidiar a Autora nesta ação, sem ingressar no feito como *amicus curiae*. Por isso, e considerando que a intervenção do *amicus curiae* fundamenta-se no seu potencial de contribuição para a jurisdição, a admissão da Fiocruz como *amicus curiae* nesta demanda revela-se desnecessária.

²³ Decreto nº 11.228/2022. “Anexo I [...] Art. 1º. A Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, criada pelo Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tem por finalidade desenvolver atividades nas áreas da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo, em especial: [...]”

²⁴ Decreto nº 11.228/2022, Anexo I, art. 3º.

²⁵ Evento 124, p. 4.

15. O ingresso de mais um *amicus curiae* serviria apenas para expandir a lista de entes com direito a receber intimações, apresentar manifestações ou documentos e talvez até mesmo participar em audiências, tumultuando e atrasando o feito em prejuízo dos objetivos de eficiência e celeridade processual (arts. 4º, 6º e 8º do CPC).

16. Essa não é uma preocupação irrelevante. Conforme reconhecido em julgado citado por esse Juízo quando da admissão da ACT nesta demanda,²⁶ o juiz pode recusar o ingresso de *amicus curiae* – ainda que preenchidos os requisitos do art. 138 do CPC – quando os potenciais benefícios advindos de sua participação não superarem os obstáculos ao bom funcionamento da jurisdição, sobretudo se o potencial *amicus curiae* exerce papel institucional semelhante a outro ator processual:

A par do enquadramento nos pressupostos legais, no caso concreto o ingresso do *amicus curiae* pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, que incumbe ao magistrado, mercê das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade. Em qualquer hipótese, essa avaliação cabe ao relator, à luz de cada caso concreto. Os juízes representam o Estado no exercício da atividade jurisdicional, quando cumprem as competentes atribuições que lhes são outorgadas pela Constituição Federal.

A pluralidade de intervenções de *amici curiae*, ainda que sem poderes recursais, pode tumultuar o processo, sem que haja benefícios suficientes a contrapor eventual delonga. É o que pode ocorrer, por exemplo, quando há natural limitação de informações e elementos a serem prestados seja em decorrência de restrições semânticas da própria norma jurídica questionada, seja de **uniformidade de perspectivas de atores que possuem semelhantes papéis institucionais.**²⁷

17. Essa é justamente a hipótese dos autos. Por essas razões, o pedido da Fiocruz de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* deve ser indeferido.

²⁶ Evento 85, p. 3-5.

²⁷ STF. Ag. Reg. no RE nº 602.584, rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 17.10.2018 – grifos acrescentados. No mesmo sentido: “É por isso que se tem entendido, no Supremo Tribunal Federal, que o pedido de intervenção de *amicus curiae* nos processos de controle concentrado, bem assim nos casos com repercussão geral reconhecida, deve ficar sob o crivo do Relator da causa que a aceitará ou não à luz de certos moderadores normativos, dois deles legalmente previstos (Lei 9.868/99) – (a) a relevância da matéria; (b) a representatividade do postulante, e outros dois jurisprudencialmente definidos; (c) a oportunidade (ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/09); e (d) a utilidade das informações prestadas (ADI 2321 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/05). Estes são os critérios de que hoje o Tribunal dispõe para distinguir, com um mínimo de objetividade, **se a colaboração oferecida constitui um trunfo de consequências positivas para a qualidade do julgamento, ou uma medida supérflua, de reflexos inconvenientes para que a instrução da causa siga uma dinâmica regular e de razoável duração.** Em outras palavras, esses padrões possibilitam que o Relator tenha condições de avaliar se determinada intervenção produz mais vantagens em termos de legitimidade do que desvantagens em termos de celeridade.” (STF. EDs na ADI nº 3.460, rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.2.2015 – grifos acrescentados).

IV. SUBSIDIARIAMENTE: DELIMITAÇÃO DOS PODERES

18. Caso a Fiocruz seja admitida como *amicus curiae*, é necessária a delimitação dos seus poderes, nos termos do §2º do art. 138 do CPC. Esse Juízo já tem precedente nesse sentido em relação a *amicus* já admitido (ACT), de modo a impedi-lo de exercer prerrogativas processuais ínsitas ao assistente e à parte:

Na forma do art. 138, parágrafo 2º, do CPC, defino como poderes do *amicus curiae* os de ser intimado para oferecimento de pareceres de natureza técnica e científica relacionados à lide e a participação em audiências, caso designadas. Friso que nenhum outro privilégio de parte, terceiro ou interessado lhe será reconhecido.²⁸

19. A delimitação dos poderes da Fiocruz mostra-se ainda mais necessária tendo em vista o seu mimetismo com a Autora, o que tornaria a intervenção uma assistência disfarçada, em inegável prejuízo à paridade de armas e ao efetivo contraditório.²⁹ Ou pior, faria com que a intervenção se tornasse palco para discussão de temas estranhos à ação, o que já se fez notar no pedido formulado pela Fiocruz, que adentra temas como a “proteção do meio ambiente e da saúde dos agricultores envolvidos na produção do tabaco”,³⁰ a “liberação da comercialização dos DEFs [dispositivos eletrônicos para fumar] no Brasil”,³¹ ou as “respostas da indústria fumageira para a implementação de medidas regulatórias em diversos países”,³² todos sem qualquer relação com o que se discute nestes autos.

20. Pior do que isso são as alusões feitas pela Fiocruz a temas que já se tornaram incontroversos nos autos por ausência de impugnação em réplica,³³ como as alegações referentes à suposta interferência “da indústria do tabaco [...] nas políticas de controle do

²⁸ Evento 85, p. 6.

²⁹ Como alerta a doutrina: “O *amicus curiae*, como se explicou, torna-se sujeito do processo ao intervir, mas não parte. [...] Caberá ao juiz ou ao relator, ‘na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*’ (§ 2.o) [...]. O que não se permite, no entanto, é que estes poderes desnaturem o papel do *amicus curiae*, de maneira a transformá-lo em litisconsorte ou assistente de uma das partes.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 70 ao 187. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 236-237)

³⁰ Evento 124, p. 4.

³¹ Evento 124, p. 5.

³² Evento 124, p. 3.

³³ Conforme demonstrado pela PMB Ltda. e PMB S/A em tréplica, a réplica da Autora não apenas deixou de impugnar os argumentos fáticos e jurídicos que demonstram a inexistência de ato ilícito, como deixou de demonstrar porque as conclusões da jurisprudência sobre a ausência de prática de ato ilícito seriam inaplicáveis a este caso (Evento 108, p. 83-87). A tentativa da Autora de reservar seu alegado direito de abordar esses temas em momento processual posterior – seja por meio de petições adicionais ou pela produção de novos documentos – está obstada pela preclusão (Evento 108, p. 113 e 127).

tabaco no Brasil”,³⁴ às “estratégias de marketing da indústria do tabaco”³⁵ e à suposta “negação da ciência”³⁶ – e que, de resto, sequer integram a sua área de expertise.

21. Se nem a própria Autora pode mais se manifestar sobre essas questões (arts. 350 e 437 do CPC), muito menos o poderia um *amicus curiae*. Entender o contrário seria permitir à Autora uma segunda chance de se desincumbir de seus ônus processuais por meio das “contribuições” de um *amicus curiae* que integra a sua estrutura administrativa.

22. Portanto, caso deferido o ingresso da Fiocruz como *amicus curiae*, a PMB Ltda. e a PMB S/A requerem sejam delimitados os seus poderes, nos termos do §2º do art. 138 do CPC, a fim de que a Fiocruz não possa exercer qualquer prerrogativa típica de assistente ou de parte e que a sua intervenção fique materialmente circunscrita à apresentação de subsídios sobre em que medida (se é que alguma) o consumo de cigarros foi a causa direta e imediata das doenças em cada indivíduo tratado com os recursos que a Autora buscar recuperar nesta ação,³⁷ conforme o papel restrito do *amicus curiae* e a própria justificativa apresentada pela Fiocruz para ingresso no feito.

V. CONCLUSÃO

23. PMB Ltda. e PMB S/A requerem que as questões pendentes – preliminares, razões para o julgamento antecipado de improcedência da lide e saneamento – sejam apreciadas por esse Juízo previamente ao exame do pedido de ingresso da Fiocruz. Após a apreciação dessas questões iniciais, o pedido da Fiocruz poderá restar prejudicado. Ou, no mínimo, esse Juízo e as partes estariam em melhor posição para avaliar e definir quais as questões probatórias subsistentes, se é que alguma, à luz das quais a petição da Fiocruz poderá ser apreciada.

24. Caso sejam afastadas todas as preliminares e razões para o julgamento antecipado de improcedência (o que se admite apenas para argumentar), requer-se o indeferimento do pedido de ingresso porque a Fiocruz, enquanto integrante da estrutura administrativa da

³⁴ Evento 124, p. 3.

³⁵ Evento 124, p. 4.

³⁶ Evento 124, p. 6.

³⁷ A Fiocruz salienta seu conhecimento em epidemiologia para justificar o pedido de ingresso no caso. Entretanto, a epidemiologia não é um parâmetro válido para avaliar causalidade médica no presente caso. Considerando o nexo de causalidade previsto no art. 403 do CC, a Autora deve comprovar como o consumo de cigarros foi a causa direta e imediata de cada doença listada na petição inicial em cada um dos pacientes tratados com os recursos públicos cujo ressarcimento é pleiteado nesta ação. Portanto, se a Fiocruz pretende ingressar nesta ação para fornecer subsídios de natureza médica, é nesse ponto que deve se concentrar para que sua participação seja significativa e efetiva, e não na epidemiologia.

União, tem condições de unificá-la com as contribuições técnicas pertinentes para o deslinde do feito, sem que tenha que intervir diretamente na demanda.

25. Admitido o ingresso do *amicus*, requer-se a delimitação de seus poderes nos termos do §2º do art. 138 do CPC, a fim de que a Fiocruz não possa exercer nenhuma prerrogativa típica de assistente ou de parte e de que a sua intervenção fique materialmente limitada à apresentação de subsídios sobre em que medida (se é que alguma) o consumo de cigarros foi a causa direta e imediata das doenças em cada indivíduo tratado com os recursos que a Autora busca recuperar nesta ação.

26. PMB Ltda. e PMB S/A ressalvam o direito de se manifestar sobre as alegações específicas da Fiocruz após decisão sobre o pedido de intervenção como *amicus curiae*. Caso a Fiocruz seja admitida como *amicus curiae*, PMB Ltda. e PMB S/A ressalvam o direito de impugnar manifestações futuras da Fiocruz que excedam o propósito que tenha justificado a sua intervenção.

Termos em que,
p. deferimento.

Porto Alegre, 8 de janeiro de 2024.

Fernando Dantas Motta Neustein
OAB/SP nº 162.603

Pedro Henrique Reschke
OAB/SP nº 458.440

Laura Lambert da Costa
OAB/SP nº 373.793

Sérgio Gilberto Porto
OAB/RS nº 47.271